



Número: **0600674-51.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Cármen Lúcia**

Última distribuição : **04/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUIZ FELIPE CHAVES D AVILA (REPRESENTANTE)	VIVIANE LACERDA CURRY CARNEIRO STARLING (ADVOGADO) KYM MARCIANO RIBEIRO CAMPOS (ADVOGADO) LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO) PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (ADVOGADO)
LUIZ INACIO LULA DA SILVA (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15787 4185	04/08/2022 20:52	Rep - Felipe Davila x Lula	Petição Inicial Anexa

AO JUÍZO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LUIZ FELIPE CHAVES D'AVILA, brasileiro, cientista político, casado, identidade nº 130342294, CPF nº 087.203.358-90, residente e domiciliado na Rua França, nº 336, Bairro Jardim Europa, São Paulo/SP, CEP 01446-010, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados abaixo assinados (procuração anexa – **DOC 1**), com fulcro nos art. 36, §3º, 36-A e 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 3-A da Res. TSE nº 23.610/19, apresentar **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA** em desfavor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, pré-candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores, CPF nº 070.680.938-68, domiciliado na Avenida Francisco Prestes Maia, 1501, bloco 01, apartamento 122, Bairro Santa Terezinha, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09770-000, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1. PEDIDO PREAMBULAR

Requer que, para todos os fins de direito, conforme art. 272, §2º do CPC/15, todas as intimações/publicações no Diário Oficial sejam feitas, exclusivamente, em nome de **LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHÃES, OAB/MG 139.537** e **PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES, OAB/MG 131.667**, independentemente de substabelecimentos, sob pena de nulidade e que todas as intimações, via Correios, sejam endereçadas à Rua Rio de Janeiro, nº 1005, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.160-041.



2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 03 de agosto de 2022, quarta-feira, o pré-candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em ato público de divulgação de sua candidatura e de aliados na cidade de Teresina, realizou ato flagrantemente atentatório à legislação eleitoral ao **PEDIR, EXPRESSA E EXPLICITAMENTE, VOTOS** em período vedado.

Naquele momento, durante discurso a uma imensa plateia, conforme pode ser visto nos vídeos anexos (**DOC 2**), o pré-candidato expressamente consignou:

*"(...) Eu queria pedir para vocês, cada mulher ou cada homem do Piauí que tem disposição de votar em mim, que tem disposição de votar no Wellington, eu queria pedir para vocês que no dia 2 de outubro **VOTE EM MIM, vote no Wellington**, mas primeiro **vote no Rafael**, porque ele vai cuidar do povo do Piauí"*

Não bastasse, **além de expressamente pedir votos para si**, naquele momento de encontro presencial (lotado, conforme será demonstrado por imagens a seguir¹), o Representado também pediu votos em favor de seus aliados que concorrem na região.



¹ Imagens extraídas do próprio perfil do Representado na rede social Instagram: <https://www.instagram.com/lulaoficial/>





E, além disso, o momento no qual o pré-candidato Representado pediu votos vem sendo amplamente divulgado por mídias sociais no país inteiro, ampliando ainda mais o alcance de seu desvio eleitoreiro à população brasileira, entre os quais podemos citar os presentes *links* de reportagens:

- <https://veja.abril.com.br/politica/lula-desrespeita-a-legislacao-eleitoral-e-pede-votos-em-evento-no-piaui/>
- <https://jogodopoder.com.br/com-cerca-de-50-mil-pessoas-teresina-realiza-o-maior-evento-da-pre-campanha-de-lula-no-brasil/>
- <https://g1.globo.com/pi/piaui/eleicoes/2022/noticia/2022/08/03/lula-participa-de-evento-em-visita-a-teresina.ghtml>
- <https://revistaforum.com.br/politica/2022/8/4/ato-de-lula-em-teresina-reune-mais-de-50-mil-pessoas-veja-videos-fotos-121177.html>
- <https://www.poder360.com.br/eleicoes/no-piaui-lula-pede-voto-antes-do-inicio-oficial-da-campanha/>



- <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/proibido-por-lei-lula-pede-voto-antes-do-periodo-oficial-de-campanha-em-evento-no-piaui.html>

Assim, tendo em vista que o Representado praticou propaganda eleitoral em período vedado, a presente representação deverá ser julgada procedente, senão vejamos:

Dispõem os artigos 36, §3º e 36-A, ambos da Lei das Eleições (Lei 9.504/97) que:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”

Ainda, o artigo 3º-A da Res. TSE nº 23.610/19 expõe que:

Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente **cuja mensagem contenha pedido explícito de voto**, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. **(nosso destaque)**

Como se depreende da leitura dos dispositivos supracitados, considera-se propaganda eleitoral antecipada, o pedido explícito de voto realizado antes de 16 de agosto, que, uma vez praticada, estará sujeito à multa de **R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00**.

Ainda, como cediço, os **atos de divulgação de pré-campanha** se distinguem dos **atos de propaganda eleitoral**, sendo que aquela visa a promoção pessoal e exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, enquanto essa visa a **captação do voto** do eleitor, justamente o que se vê neste caso: **CAPTAÇÃO DE VOTO**.



Nesse sentido, é evidente o intuito de captação eleitoral do Representado, pré-candidato à Presidência da República: ele, **EXPLICITAMENTE, pede o VOTO MACIÇO** da multidão de pessoas presentes.

Os Tribunais Eleitorais pátrios já decidiram:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretensão candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020. 2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: **a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.** Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020). (...) 5. Inequivocadamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária. 6. Conhecimento e provimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060032542 MOITA BONITA - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/01/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 20, Data 03/02/2021, Página 3-4)

Ressalta-se que o ato do Representado, além de caracterizar ilícito eleitoral, também configura **afrenta** aos **princípios** do próprio Direito Eleitoral à medida que afeta – diretamente – **a isonomia e paridade de armas** dos pré-candidatos, já que aquele que segue a legislação e obedece aos ditames legais fica prejudicado ao se “limitar” às permissões normativas.

Sobre a isonomia, o ilustre professor José Jairo Gomes elucida:

Sob a ótica de candidatos e partidos políticos (...) Ressaltam, ainda, que a centralidade do princípio em tela decorre de ser “pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que **a sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático**”. (...)

Inúmeros institutos e situações são regidos pelo princípio em exame. À guisa de exemplo, tem-se que o voto apresenta o mesmo valor para



todos os cidadãos, **os concorrentes a cargo político-eletivos devem contar com as mesmas oportunidades (paridade de armas)**(...).²

Fato é que, enquanto os demais pré-candidatos respeitam a legislação eleitoral, o Representado busca sair na frente da corrida eleitoral, antecipando a seu público o pedido explícito de voto, desequilibrando o pleito e ferindo a isonomia entre os futuros candidatos, o que merece reprimenda desta corte superior.

3. DO VALOR DA MULTA

Como já exposto, para coibir a veiculação de propaganda eleitoral fora do período permitido, a Lei 9.504/97, no seu art. 36, §3º e a Resolução TSE nº 23.610/19, art. 2, §4º, preveem aplicação de multa no importe de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

No presente caso, a aplicação da multa deverá ser em seu patamar máximo.

Isto porque, a conduta ilícita praticada (pedido explícito de voto em período vedado) se deu de modo presencial, mediante multidão (o que representa grande alcance) e ainda contou com o pedido de voto também a dois de seus apoiadores na região.

Alternativamente, caso a aplicação da multa em seu grau máximo não seja o entendimento desta corte superior, a multa deverá ser aplicada de modo a punir o Representado, bem como coibir a reiteração desta prática em razão da grandeza do cargo em que o Representado se coloca em disputa antes do início do período eleitoral.

Assim, a multa, para além de punir pela ofensa à legislação eleitoral, causando desequilíbrio ao pleito que se avizinha, deve ter um caráter pedagógico, a fim de desestimular o Representado a repetir a mencionada prática, nos meses faltantes.

² GOMES. José Jairo. Direito eleitoral – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 141.



4. DOS PEDIDOS

Isso posto, requer:

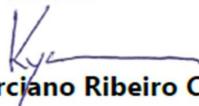
- a)** Seja julgado procedente o pedido, reconhecendo a ilegalidade da conduta praticada pelo Representado (pedir votos explicitamente, para si e para outros diante de multidão), condenando-o ao pagamento da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei 9.504/97 e artigo 2º, §4º da Res. TSE nº 23.610/19 em seu patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) tendo em vista a gravidade, seu alcance e o fato de ter sido reiterada ao pedir votos em favor também de aliados.
- b)** Alternativamente, requer a condenação do Representado em outro valor, de modo a puni-lo pelas condutas praticadas, bem como coibir sua prática reiterada, tendo em vista a importância do cargo em disputa, bem como a realização de pedidos de voto também em favor de aliados.
- c)** Para tanto, requer seja citado o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como seja intimado o Ministério Público Eleitoral para officiar no feito.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2022



Lucas Bessoni Coutinho de Magalhães
OAB/MG 139.537



Kym Marciano Ribeiro Campos
OAB/MG 176.602



Paulo Augusto Fernandes Fortes
OAB/MG 131.667



Viviane Lacerda Curry C. Starling
OAB/MG 139.792

